

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 70/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente **Steven Silva Lopes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo N. 24/2026, Steven Silva Lopes v. TRB, Rejeição liminar de pedido de reconhecimento de justo impedimento pelo facto de o evento no qual se ancora ser integralmente imputável aos mandatários do recorrente)

I. Relatório

1. Steven Silva Lopes, recorrente nos autos à margem identificados, devidamente representado pelos seus mandatários judiciais, veio, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, dos artigos 8.º, 16 e 17 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data, e, subsidiariamente, do regime do justo impedimento previsto no artigo 139 do Código de Processo Civil, expor e requerer o seguinte:

1.1. Em relação aos factos, arrazoa que:

1.1.1. Interpôs recurso de amparo constitucional perante este Tribunal, visando a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais de sua titularidade que entende terem sido violados pelo Acórdão N. 176/TRB/25-26, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.2. No recurso apresentado foram invocados, entre outros, os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao contraditório, às garantias de defesa e a um processo justo e equitativo;

1.1.3. O recurso não foi objeto de rejeição imediata, tendo este Tribunal entendido existirem insuficiências suscetíveis de serem supridas mediante aperfeiçoamento, determinando a notificação do Recorrente para proceder nesse sentido;

1.1.4. Depois de apresentada a peça de aperfeiçoamento e juntos os documentos determinados, o recurso seria analisado para efeitos da respetiva admissibilidade, tendo sido concedida ao recorrente uma oportunidade processual para suprir as insuficiências identificadas;

1.1.5. Desde a apresentação da petição inicial, a defesa manifestou disponibilidade para proceder ao aperfeiçoamento da peça, não tendo havido qualquer manifestação de vontade do Recorrente

ou dos seus mandatários no sentido de abandonar a instância ou de deixar de prosseguir com o Recurso de Amparo;

1.1.6. O Acórdão que determinou o aperfeiçoamento foi remetido aos mandatários do Recorrente por via eletrónica no dia 28 de julho de 2026, pelas 17h39;

1.1.7. Os mandatários, por manifesto lapso involuntário no acompanhamento e consulta da respetiva caixa de correio eletrónico profissional, não lograram tomar conhecimento efetivo da comunicação em tempo útil para dar cumprimento à determinação de aperfeiçoamento;

1.1.8. Não se tratou de uma decisão consciente de não cumprir a determinação judicial, nem houve intenção de abandono da instância, renúncia ao recurso ou desinteresse relativamente à tutela constitucional pretendida, mas de uma circunstância involuntária que determinou que os mandatários não tivessem conhecimento efetivo e oportuno da decisão de aperfeiçoamento;

1.1.9. Foi somente depois que a defesa veio a tomar conhecimento da existência do referido Acórdão e de que os autos haviam sido arquivados em consequência da não apresentação tempestiva da peça de aperfeiçoamento;

1.1.10. Logo que teve conhecimento efetivo da situação, a defesa diligenciou pela respetiva regularização, apresentando o presente requerimento, demonstrando a manutenção da vontade de prosseguir com o Recurso de Amparo e de cumprir integralmente a determinação de aperfeiçoamento.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O artigo 139 do Código de Processo Civil cabo-verdiano estabelece o instituto do justo impedimento, considerando como tal o evento não imputável à parte, aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato;

1.2.2. O regime do justo impedimento constitui uma válvula de segurança do sistema processual, destinada a evitar que circunstâncias excecionais e não imputáveis à parte conduzam, de forma automática, à perda definitiva de uma faculdade processual;

1.2.3. Embora o Recurso de Amparo Constitucional possua natureza urgente e o seu processamento deva observar o princípio da sumariedade, e o Tribunal Constitucional tenha afirmado a necessidade de observância rigorosa dos prazos previstos na Lei do Amparo, essa exigência comporta exceção nos casos em que se verifique justo impedimento;

1.2.4. A questão não consiste em saber se os prazos da Lei do Amparo devem ser observados, o que a defesa não questiona, mas em saber se, perante as circunstâncias concretas dos autos, existe fundamento bastante para afastar a consequência processual decorrente da não apresentação tempestiva do aperfeiçoamento;

1.2.5. No caso concreto, o impedimento consistiu na impossibilidade efetiva de os mandatários tomarem conhecimento oportuno da comunicação eletrónica contendo o Acórdão de aperfeiçoamento, em consequência de um lapso involuntário no acompanhamento da caixa de correio profissional;

1.2.6. Reconhece-se que incumbe aos mandatários acompanhar diligentemente as comunicações processuais, mas tal responsabilidade não significa que qualquer falha involuntária de acompanhamento deva necessariamente produzir, em todas as circunstâncias, uma consequência processual irreversível, sobretudo quando estejam em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.2.7. A situação deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas, designadamente pelo facto de a notificação ter sido remetida às 17h39, em horário próximo do encerramento do expediente, conjugado com o facto de os mandatários não terem tomado conhecimento efetivo da comunicação em tempo útil e com a atuação diligente adotada logo que tiveram conhecimento da situação;

1.2.8. A defesa não pretende afirmar automaticamente a invalidade da notificação, mas que a hora concreta da remessa seja ponderada conjuntamente com as demais circunstâncias do caso para efeitos da apreciação do justo impedimento e da proporcionalidade da consequência processual aplicada;

1.2.9. O aperfeiçoamento constitui mecanismo destinado a permitir ao recorrente suprir deficiências da petição inicial antes da apreciação definitiva da admissibilidade do recurso, tendo o Tribunal Constitucional determinado, em diversos processos, a notificação dos recorrentes para aperfeiçoarem a fundamentação do recurso e juntarem os documentos necessários;

1.2.10. A ausência de apresentação tempestiva da peça de aperfeiçoamento não deve ser interpretada como desistência tácita ou abandono voluntário da instância, quando o comportamento processual global demonstra a vontade de prosseguir com o recurso;

1.2.11. A urgência e a sumariedade do Recurso de Amparo não podem ser confundidas com a eliminação de qualquer possibilidade de ponderação de circunstâncias excecionais previstas pelo próprio ordenamento processual, existindo o justo impedimento precisamente para impedir que uma ocorrência não imputável ao interessado produza a perda irremediável de uma faculdade processual;

1.2.12. Estando em causa um recurso destinado à tutela de direitos fundamentais de uma pessoa que se encontra privada da liberdade em consequência de condenação penal, a gravidade das consequências pessoais e jurídicas associadas ao processo deve ser ponderada juntamente com a natureza constitucional da pretensão deduzida;

1.2.13. A defesa pretende apenas que seja concedida a possibilidade de cumprir a determinação de aperfeiçoamento que o próprio Tribunal considerou necessária para que o recurso pudesse ser posteriormente apreciado quanto à sua admissibilidade, não pretendendo alterar o objeto do recurso, introduzir nova pretensão constitucional ou contornar os pressupostos legais de admissibilidade;

1.2.14. A consequência do arquivamento constitui uma consequência processual particularmente gravosa, por impedir que o Tribunal Constitucional venha a apreciar as alegadas violações de direitos fundamentais suscitadas pelo Recorrente, sendo que a omissão é qualificada pela defesa como involuntária e imediatamente reparável;

1.2.15. Por conseguinte, a solução que melhor concilia o respeito pelas regras processuais com a efetiva tutela dos direitos fundamentais é permitir a apresentação da peça de aperfeiçoamento e o subsequente prosseguimento dos autos.

1.3. Já na parte destinada ao pedido, requer que:

1.3.1. Seja admitida e apreciada a presente arguição de justo impedimento, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional;

1.3.2. Seja reconhecido que as circunstâncias concretas descritas impediram os mandatários do Recorrente de tomar conhecimento oportuno da comunicação eletrónica contendo o Acórdão de aperfeiçoamento;

1.3.3. Seja dado sem efeito o arquivamento dos autos, caso já tenha sido determinado, por decorrência do não aperfeiçoamento tempestivo;

1.3.4. Seja concedido ao Recorrente o prazo legal de dois dias, contado da notificação da decisão que recaia sobre o presente requerimento, para proceder ao aperfeiçoamento do recurso e juntar os documentos determinados pelo Acórdão.

2. A sessão que se marcou para apreciar o requerimento realizou-se no dia 19 de agosto com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em suma, o recorrente invoca justo impedimento, pretendendo que, por razões que chama de involuntárias, não pôde praticar o ato determinado pelo Tribunal Constitucional, dentro do prazo previsto. Donde pedir que o Tribunal declare tal circunstância e lhe permita cumprir as injunções de aperfeiçoamento constantes do *Acórdão 61/2026, de 28 de julho, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo*

e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, já que, ao contrário do pressuposto, teria interesse na prossecução da instância.

2. Tal pretensão, como é evidente, deve ser liminarmente rejeitada posto ter na sua base um justo impedimento forjado e não real, designadamente porque:

2.1. O justo impedimento, conforme regulado pelo artigo 139 do Código Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da lei geral que rege o processo neste Tribunal, nas partes em que seja adequado à natureza específica do processo constitucional, depende de o jurisdicionado, assim que tenha cessado o justo impedimento, oferecer prova de que, por razões que não lhe são imputáveis ou ao seu mandatário, não pôde praticar o ato.

2.2. O recorrente parece dar a entender que o justo impedimento radicaria no facto de não ter acedido ao seu correio eletrónico, nomeadamente porque a notificação do Tribunal Constitucional deu entrada já próximo ao fim do horário de expediente no dia 28 de julho e que assim que tomou conhecimento do seu teor promoveu as diligências necessárias a satisfazer as injunções do Tribunal.

2.2.1. Sem dizer quando isso aconteceu, fica-se sem saber se foi no dia 29 de julho, no dia 30, se somente no dia 2 de agosto ou talvez no dia 17 de agosto, o que, desde logo, frustra a verificação da tempestividade deste incidente, uma vez que, nos termos da norma que cita e conhece, este deve ser apresentado “logo que ele [o impedimento] cessou”.

2.2.2. Se não alega, muito menos prova, a ocorrência involuntária que impediu a prática do ato e que por uma questão de justiça o Tribunal deveria considerar, já que, mais uma vez, não há nenhum elemento que possa sequer dizer que não abriu o correio eletrónico no próprio dia 28 ou nos dias posteriores.

2.3. Mas, mesmo que se aceitasse tal alegação não provada, prova esta que devia ser feita pelo recorrente para afastar a presunção decorrente da própria lei de que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data da sua expedição” (artigo 233, número 8, do CPC), a situação que relata está longe de configurar um impedimento justificado.

2.3.1. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil que se considera “justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática do ato”.

2.3.2. Partindo-se do princípio de que a não consulta de um correio eletrónico seja um evento, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o mesmo não pode ser imputado ao Senhor Steven Silva Lopes, atendendo ao facto de o correio eletrónico não lhe ter sido dirigido, designadamente porque não tinha que o ser, estando ele representado no processo por dois mandatários;

2.3.3. Por esta razão, é somente em relação a estes é que se pode verificar se o facto de não se ter consultado o correio eletrónico tem na sua base razões que possam ser tidas por justas, por não serem imputáveis a quem se tenha omitido;

2.3.4. E a resposta é tão evidente que o facto de se tentar forjar uma situação de justo impedimento nessas circunstâncias beira a má-fé processual. Com efeito, o evento no qual se ancora o recorrente para alegar justo impedimento é plenamente imputável aos seus mandatários;

2.3.5. E se a abordagem absolutamente inusitada de terem patrocinado um recurso de amparo, pedindo que fosse o Tribunal Constitucional a requisitar um extensíssimo rol de documentos quando a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é absolutamente clara nesta matéria, dispondo o seu artigo 8º, parágrafo segundo, que “com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”, ainda podia ser compreensível, não obstante este Coletivo, no *Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]), já ter chamado a atenção para o facto de que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, juriconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais”.

2.3.6. Já a alegação que trazem, por meio do requerimento ora protocolado, de existência de justo impedimento, por se ter produzido situação involuntária que não lhes seria imputável, não se pode levar a sério. Os advogados submeterem a sua peça através do correio eletrónico numa circunstância em que é sabido que a própria Lei do Tribunal Constitucional permite a prática de atos processuais por esta via (artigo 55, parágrafo primeiro da LTC); que este órgão judicial a utiliza para notificar os recorrentes; que foram os próprios mandatários a pedir notificação para dois correios eletrónicos que ofereceram; e que o Tribunal notificou aos dois, o facto de ambos virem alegar que – involuntariamente!!! – não consultaram o correio eletrónico durante dias, até que, não se sabe bem quando, vieram a “tomar conhecimento do referido Acórdão” e já de forma mais clara, quando foram notificados da decisão de não-admissão, é de bradar aos céus!

2.3.7. Posto que até agora o que transparece é que tendo o dever de primeiro, consultar o correio eletrónico com a frequência necessária a garantir a proteção do mandante em processo que pela sua natureza é célere; segundo, de terem mecanismos de alerta de entrada de mensagens, desligaram-se do mesmo, não porque ele estivesse inacessível por algum problema técnico comprovável, não porque os advogados se encontravam impossibilitados por razões de saúde ou de falecimento de um familiar próximo, etc, simplesmente porque, aqui voluntariamente, escolheram não consultar a caixa de correio profissional.

2.3.8. Se o Tribunal Constitucional fosse aceitar essas alegações frívolas e não comprovadas de justo impedimento, haveria sempre, ao abrigo da bandeira da proteção dos direitos, liberdades e garantias, de atrasar a apreciação de processos que a Constituição define como céleres e que adiam a execução das decisões tomadas pelos tribunais judiciais, de garantir a consideração de pedidos de amparo quando a sua não-admissão somente se deve ao descuido dos recorrentes ou, para ser mais preciso, dos seus mandatários, precisamente aqueles que estão ou deveriam estar interessados na tutela jurisdicional especial que esta Corte pode proporcionar.

2.3.9. Por conseguinte, se, com a peça apresentada, ainda se pode ilidir a pressuposição de que deixaram de estar interessados na prossecução da lide, já que se manifesta em sentido oposto a este, não é menos certo que se pode também asseverar que o desfecho fatídico do processo que tentaram patrocinar deve-se única e exclusivamente a circunstâncias que só se podem imputar aos seus representantes.

2.4. E isto é importante porque não é só a vontade de dar continuidade à instância que impõe a admissão a trâmite de um recurso de amparo, mas também o cumprimento rigoroso dos prazos, como, de resto, decorre do parágrafo 3.3 do Acórdão 64/2026, *Steven Silva Lopes v. TRB, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso*, Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, que não admitiu o recurso de amparo impetrado pelo requerente ao deixar lavrado que “seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso”.

III. Decisão

Não havendo justo impedimento, cujo pedido de reconhecimento se rejeita liminarmente, confirma-se a decisão do recurso e determina-se o arquivamento imediato do processo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Smedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.